

## JUSTIÇA E MEIO AMBIENTE: os desafios institucionais do Sistema Nacional do Meio Ambiente

### JUSTICE AND THE ENVIRONMENT: the institutional challenges of the National Environmental System

Jamile Bezerra Cantalice<sup>1</sup>  
Rodrigo Anderson Ferreira de Oliveira<sup>2</sup>  
Walberto Barbosa da Silva<sup>3</sup>  
Adriana de Fátima Meira Vital<sup>4</sup>

<sup>1</sup> Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). E-mail: jamile.cantalice@gmail.com

<sup>2</sup> Cesrei Faculdade. E-mail: rodrigo\_afo@yahoo.com.br

<sup>3</sup> Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: walberto.barbosa@professor.ufcg.edu.br

<sup>4</sup> Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: vitaladriana@gmail.com

**RESUMO:** A crise ambiental contemporânea impõe desafios significativos à efetivação do desenvolvimento sustentável, especialmente em países com elevada biodiversidade e histórico de exploração predatória, como o Brasil. O estudo que subsidiou este artigo teve caráter qualitativo e analisa a Política Nacional do Meio Ambiente, enquanto instrumentos normativos e institucionais voltados à promoção da sustentabilidade. Por meio de revisão bibliográfica e análise documental, investigou-se a capacidade dessas estruturas em articular crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Os resultados evidenciam um arcabouço jurídico avançado, mas com limitações práticas decorrentes da fragilidade institucional, sobreposição de competências e influência de interesses econômicos. Destaca-se a necessidade de fortalecimento da governança ambiental, enfatizando a participação social, na fiscalização efetiva e reestruturação dos instrumentos legais. Conclui-se que, embora a sustentabilidade esteja consolidada no plano normativo, sua implementação exige transformações culturais, políticas e institucionais profundas, visando à construção de uma sociedade ecologicamente equilibrada e socialmente justa.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento Sustentável. Ambiente. Legislação Ambiental.

**ABSTRACT:** The contemporary environmental crisis imposes significant challenges to the realization of sustainable development, especially in countries with high biodiversity and a history of predatory exploitation, such as Brazil. The study that supported this article was qualitative in nature and analyzes the National Environmental Policy, as normative and institutional instruments aimed at promoting sustainability. Through a literature review and documentary analysis, the study investigates the capacity of these structures to reconcile economic growth, social justice, and environmental preservation. The results reveal an advanced legal framework, but with practical limitations arising from institutional fragility, overlapping responsibilities, and the influence of economic interests. The need to strengthen environmental governance is emphasized, particularly through greater social participation, effective enforcement, and the restructuring of legal instruments. It is concluded that, although sustainability has been consolidated at the normative level, its implementation requires profound cultural, political, and institutional transformations aimed at building an ecologically balanced and socially just society.

**Keywords:** Sustainable Development. Environment. Environmental Legislation.

**Sumário:** Introdução – 1 Metodologia – 2 Resultados e Discussão – Considerações – Referências.

## INTRODUÇÃO

A crise ambiental contemporânea representa um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade, evidenciando a necessidade urgente de repensar os modelos de desenvolvimento vigentes e suas implicações sobre os ecossistemas

naturais. No cenário brasileiro, essa problemática assume contornos particularmente graves em razão da rica biodiversidade do país e das intensas pressões exercidas por processos históricos de exploração predatória, urbanização desordenada e atividades econômicas conduzidas à margem de parâmetros sustentáveis.

Tal situação não pode ser dissociada de uma racionalidade econômica que privilegia o lucro imediato em detrimento da preservação ambiental e da justiça intergeracional, comprometendo a qualidade de vida das gerações futuras. A degradação ambiental, embora perceptível em diversas regiões do país, manifesta-se de forma mais aguda em áreas onde predominam atividades agrícolas e industriais pouco comprometidas com a conservação dos elementos naturais.

A flexibilização da legislação ambiental, a ineficácia dos mecanismos de fiscalização e o enfraquecimento institucional de órgãos ambientais contribuem para o agravamento desse cenário. No entanto, é importante ressaltar que essa realidade não é homogênea. Em contrapartida, emergem iniciativas que buscam aliar crescimento econômico e conservação ambiental, promovendo práticas sustentáveis baseadas em uma nova ética ecológica e em princípios de responsabilidade socioambiental.

Nesse contexto, o conceito de desenvolvimento sustentável adquire centralidade nas discussões sobre políticas públicas ambientais, sendo concebido como um modelo de desenvolvimento capaz de atender às necessidades das gerações presentes sem comprometer as possibilidades das gerações futuras. Tal paradigma demanda abordagem integrada que articule as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento, reconhecendo a interdependência entre essas esferas.

No Brasil, essa concepção encontra respaldo normativo na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), estrutura institucional que visa operacionalizar os princípios e objetivos da política ambiental em diferentes esferas de governo.

A análise da legislação ambiental brasileira revela um arcabouço jurídico relativamente avançado no tocante à proteção ambiental, o qual estabelece diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à

sustentabilidade. A PNMA define princípios fundamentais como a racionalização do uso dos recursos naturais, a prevenção da degradação ambiental e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Tais princípios são operacionalizados por meio de instrumentos como o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o zoneamento ecológico-econômico e a educação ambiental, entre outros princípios relativos ao ambiente. Por sua vez, o SISNAMA se configura como uma rede articulada de instituições públicas, nos níveis federal, estadual e municipal, incumbidas da execução das políticas ambientais.

Este estudo, de natureza exploratória e fundamentado em pesquisa teórica, tem como objetivo examinar a PNMA e o SISNAMA, compreendendo-os como instrumentos normativos e institucionais centrais à promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil. Partindo das análises conceitual e funcional dessas estruturas, busca-se compreender em que medida elas contribuem para a efetivação de um modelo de desenvolvimento que respeite os limites ecológicos do planeta e promova a equidade social.

Assim, este texto busca apresentar um panorama geral sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, suas origens, evolução e implicações teóricas, além de abordar a PNMA, com ênfase em seus fundamentos, objetivos, princípios e instrumentos legais, o SISNAMA, destacando sua estrutura, competências e os desafios enfrentados na articulação entre os entes federativos.

## 1 METODOLOGIA

O estudo que embasou este artigo se caracterizou como uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar os marcos normativos, institucionais e operacionais que envolvem o desenvolvimento sustentável no Brasil, com ênfase na PNMA e no SISNAMA. A escolha por uma abordagem qualitativa se justifica pela complexidade do objeto de estudo, que exige a interpretação crítica de conteúdos normativos e políticos em sua relação com os processos socioambientais.

A pesquisa qualitativa se mostra especialmente adequada para compreender fenômenos sociais e institucionais em sua totalidade, possibilitando o aprofundamento das análises e a interpretação de significados (Minayo, 2001).

Nesse sentido, buscou-se examinar não apenas os dispositivos legais que compõem o arcabouço jurídico-ambiental brasileiro, mas também, os desafios concretos enfrentados por sua implementação no contexto federativo e nas esferas de participação social.

A metodologia empregada, portanto, fundamenta-se na análise documental e na revisão teórica. A análise documental abrangeu a leitura e interpretação de normas jurídicas relevantes, como a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a PNMA; a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, bem como resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e atos normativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). A análise das fontes jurídicas teve como base a hermenêutica jurídico-crítica, buscando compreender o sentido dos dispositivos legais à luz de seus contextos históricos, políticos e sociais.

Paralelamente, a revisão teórica foi conduzida com base em autores clássicos e contemporâneos que discutem o desenvolvimento sustentável, a política ambiental brasileira e a governança ecológica. Foram priorizadas publicações em livros e artigos científicos publicados em periódicos indexados nas áreas de Direito, Ciências Sociais e Ciências Ambientais, com destaque para os aportes teóricos de Leff (2006), Sachs (2004), Loureiro (2012), Trennepohl (2018) e Reis; Fadigas; Carvalho (2012). A seleção bibliográfica foi realizada por meio de busca em bases de dados acadêmicas como: *Scielo*, *Google Scholar*, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Periódicos e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD).

A triangulação entre fontes jurídicas e teóricas permitiu a construção de análises voltada à identificação de contradições entre a normatividade ambiental e a realidade de sua aplicação, sobretudo no que se refere à articulação entre os diferentes entes federativos e à efetividade das políticas públicas ambientais. A análise foi organizada em torno de três eixos principais: (1) fundamentos normativos do desenvolvimento sustentável no Brasil; (2) objetivos e instrumentos da PNMA e; (3) estrutura e funcionamento do SISNAMA.

Além disso, adotou-se um recorte temporal compreendido entre os anos de 1981 e 2024, de modo a abarcar o período desde a instituição da PNMA até as

discussões atuais sobre mudanças climáticas, sustentabilidade e políticas ambientais. Este recorte se justifica pela necessidade de compreender a evolução histórica e institucional da política ambiental brasileira, bem como seus avanços e retrocessos ao longo das últimas décadas.

Neste contexto, os termos de procedimentos metodológicos, a análise dos dados foi conduzida de forma qualitativa e interpretativa, com ênfase na construção de categorias analíticas emergentes do próprio material examinado. O enfoque crítico permitiu evidenciar os limites e possibilidades da atuação estatal no enfrentamento da crise ambiental e na construção de um modelo de desenvolvimento socialmente justo e ecologicamente viável.

## 2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A institucionalização do conceito de desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1987, consolidou um marco paradigmático que permeia atualmente os debates ambientais, econômicos, políticos e sociais. Este modelo de desenvolvimento, embora amplamente difundido, enfrenta desafios significativos para sua efetivação, sobretudo diante da persistente lógica produtiva do capitalismo global, que promove a exploração intensiva dos recursos naturais, a degradação ambiental e a crescente desigualdade social.

As evidências empíricas apontam que a ação antrópica, impulsionada por interesses econômicos desprovidos de planejamento ambiental adequado, tem contribuído diretamente para a escassez hídrica, a perda da biodiversidade e a degradação do solo. Tais impactos, somados às mudanças climáticas em curso, exigem a reconfiguração do modelo de desenvolvimento hegemônico, com vistas à integração dos princípios da sustentabilidade ambiental às políticas públicas e práticas sociais.

Nesse contexto, torna-se necessário que o desenvolvimento ocorra de forma que assegure a proteção e a manutenção dos sistemas naturais essenciais à vida (Reis; Fadigas; Carvalho, 2012). Tal proposição pressupõe mudanças estruturais profundas nos sistemas produtivos, nos padrões de consumo e na própria organização das sociedades humanas. A sustentabilidade, portanto, deve transcender o campo do discurso e se consolidar como uma diretriz norteadora de

ações práticas, comprometidas com a justiça socioambiental e com a equidade intergeracional.

A dimensão político-econômica da sustentabilidade representa uma resposta às limitações impostas pela crise ambiental contemporânea (Leff, 2006). Destacando-se o princípio da sustentabilidade que emerge como uma 'lei-limite da natureza', contrapondo-se à lógica autônoma da valorização econômica que caracteriza o capitalismo. A partir dessa perspectiva, os fundamentos ideológicos que legitimaram o crescimento econômico contínuo são desafiados por uma nova racionalidade, centrada na conservação dos bens naturais e na viabilidade ecológica do planeta.

A PNMA, instituída pela Lei nº 6.938/1981, representa um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer princípios, objetivos e instrumentos voltados à preservação e à recuperação da qualidade ambiental. Essa política normativa prevê, entre outras diretrizes, a racionalização do uso dos recursos naturais, o planejamento ambiental e o incentivo à pesquisa de tecnologias voltadas à sustentabilidade (Brasil, Lei nº 6.938/1981). No entanto, a distância entre a norma e a prática, ainda, é considerável, o que levanta questões sobre a efetividade da legislação ambiental no Brasil.

A análise da PNMA permite identificar que, embora seus princípios estejam juridicamente consolidados, a aplicabilidade concreta ainda depende de uma série de fatores, como a vontade política, a fiscalização efetiva e a mobilização social. O artigo 2º da PNMA explicita a necessidade de ações governamentais articuladas e contínuas para garantir o equilíbrio ecológico, o que implica a atuação coordenada dos entes federativos e da sociedade civil. Entretanto, observa-se que, na prática, muitos desses princípios são ignorados ou minimizados por interesses econômicos imediatistas.

O artigo 2º Lei nº 6.938/1981 tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser

necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (Lei nº 6.938/1981, Art. 2º, Incisos I ao X).

No que tange aos objetivos da PNMA, conforme estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.938/1981, destaca-se a busca pela compatibilização entre desenvolvimento econômico e equilíbrio ecológico, a definição de áreas prioritárias de ação governamental, o estabelecimento de padrões ambientais e o incentivo à educação ambiental. Esses objetivos, embora ambiciosos, requerem estratégias de implementação mais eficazes e a superação de entraves políticos e institucionais que comprometem sua realização plena. Assim, art. 4º determina que a PNMA Política visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;



VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Lei nº 6.938/1981, Art. 4º, Incisos I ao VII).

Do ponto de vista constitucional, os fundamentos da PNMA estão ancorados na CRFB/1988, especialmente em seu artigo 225, que consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A atual constituição estabelece, ainda, a responsabilidade compartilhada entre os entes federativos e a sociedade na preservação dos recursos naturais. Assim, também, a Lei nº 6.938/1981 determina as atribuições institucionais no âmbito do poder público federal, conferindo ao CONAMA papel estratégico na formulação e deliberação de políticas ambientais no Brasil.

Os instrumentos previstos na PNMA são variados e abrangentes, envolvendo mecanismos como o licenciamento ambiental, a avaliação de impacto ambiental (AIA), o zoneamento ecológico-econômico (ZEE), os cadastros técnicos federais, além de instrumentos econômicos como a concessão florestal e o seguro ambiental. Essa diversidade de ferramentas busca conferir efetividade às ações ambientais, embora sua aplicação ainda enfrente obstáculos técnicos, jurídicos e operacionais.

Neste cenário, o SISNAMA assume relevância ímpar, configurando-se como uma rede articulada de órgãos e entidades governamentais e não-governamentais. Sua estrutura política e administrativa compreende o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), como órgão central; o IBAMA e o ICMBio, como executores; o CONAMA como órgão consultivo e deliberativo, e os órgãos seccionais e locais, que atuam nas esferas estadual e municipal. Essa arquitetura institucional foi concebida para garantir a transversalidade da política ambiental e a capilaridade das ações de fiscalização e controle (Trennepohl, 2018). Para o referido autor, a PNMA

[...] criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, incorporando e aprimorando leis estaduais de proteção ambiental, tornando-se uma das mais importantes leis de proteção ambiental, depois da Constituição Federal, pela qual foi recepcionada (Trennepohl, 2018, p. 89).



Todavia, a efetividade do SISNAMA depende diretamente da integração entre seus componentes e da cooperação federativa. Em muitas situações, a sobreposição de competências, a insuficiência de recursos humanos e financeiros, e a ausência de planejamento integrado comprometem a operacionalização do sistema. A atuação dos órgãos locais, por exemplo, ainda carece de maior suporte técnico, institucional e financeiro, sem esse apoio, torna-se difícil o exercício pleno das atribuições do sistema.

A análise do modelo de governança ambiental brasileiro revela, portanto, uma série de desafios a serem enfrentados para a consolidação de um desenvolvimento sustentável de fato. A normatividade existente é robusta e contempla os principais elementos teóricos e operacionais necessários à proteção e preservação ambiental. Entretanto, sua eficácia está condicionada a uma transformação cultural e institucional profunda, que envolva desde o fortalecimento da educação ambiental, proteção de áreas, monitoramento, fiscalização até o aprimoramento da gestão pública e da participação social.

Diante disso, é fundamental repensar as estratégias de implementação das políticas ambientais, com vistas à superação dos entraves estruturais que limitam a ação do Estado. A adoção de indicadores de desempenho ambiental, o fortalecimento dos órgãos estaduais de meio ambiente, e a transparência na gestão dos recursos naturais são caminhos possíveis para a construção de uma agenda ambiental mais democrática, inclusiva e eficaz.

A análise da PNMA e do SISNAMA permitiu compreender a complexidade dos mecanismos institucionais e normativos voltados à promoção do desenvolvimento sustentável no Brasil. Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, evidenciou-se que, embora o país disponha de um arcabouço jurídico e institucional robusto, a efetividade dessas estruturas ainda encontra barreiras significativas, tanto em nível operacional, quanto político. O desafio de articular crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental se revela persistente, exigindo uma atuação mais integrada, coordenada e participativa por parte do Estado e da sociedade civil.

A PNMA, instituída pela Lei n.º 6.938/1981, configura-se como um marco legal importante na história das políticas públicas ambientais brasileiras. Seus princípios, como: a racionalização do uso dos recursos naturais, a proteção da

biodiversidade, a prevenção da degradação ambiental e a promoção da educação ambiental, refletem compromisso normativo com os valores da sustentabilidade. Contudo, embora ocorra sua abrangência e coerência teórica, a efetividade de seus instrumentos depende, em grande medida, da capacidade de implementação por parte dos órgãos competentes, do suporte político-institucional e da mobilização da sociedade em defesa do meio ambiente.

Por sua vez, o SISNAMA, enquanto estrutura organizacional descentralizada e federativa, tem o mérito de distribuir competências entre os entes da Federação, permitindo maior capilaridade das ações ambientais. No entanto, a sobreposição de atribuições, a escassez de recursos financeiros e humanos e a fragilidade institucional de muitos órgãos ambientais, especialmente em níveis estadual e municipal, constituem obstáculos à operacionalização plena do sistema. Soma-se a esse contexto a baixa articulação entre os componentes do SISNAMA, o que compromete a eficácia das políticas ambientais e dificulta a construção de uma governança ecológica efetivamente participativa e intersetorial.

## CONSIDERAÇÕES

O presente estudo demonstrou que o desenvolvimento sustentável, embora consolidado como princípio jurídico e norteador das políticas públicas, ainda carece de mecanismos efetivos de incorporação nos processos decisórios e nas práticas cotidianas da administração pública. As contradições entre o discurso oficial de sustentabilidade e a realidade concreta das políticas de uso do solo, exploração de recursos naturais (fauna, flora, minerais e recursos hídricos), monitoramento, licenciamento e governança ambiental revelam a distância entre a norma e a prática. Ademais, a influência de interesses econômicos imediatistas sobre a formulação e execução das políticas ambientais contribui para a fragilização dos avanços conquistados nas últimas décadas.

Nesse sentido, torna-se imprescindível o fortalecimento institucional dos órgãos ambientais, especialmente no que tange à autonomia administrativa e financeira, à capacitação técnica e à ampliação dos mecanismos de fiscalização e controle social. A participação da sociedade civil, por meio dos conselhos ambientais, fóruns de discussão e ações de educação ambiental, constitui elemento fundamental para a democratização das políticas ambientais e a consolidação de

uma cultura ecológica. A efetivação dos direitos ambientais exige cidadania ativa, consciente de sua responsabilidade coletiva na construção de um futuro sustentável.

Outro aspecto relevante que a pesquisa evidenciou diz respeito à necessidade de aprimoramento dos instrumentos previstos na PNMA. O licenciamento ambiental, por exemplo, deve ser reformulado de modo a garantir maior rigor técnico, transparência e celeridade processual, sem comprometer os padrões de qualidade ambiental.

Da mesma forma, a AIA precisa incorporar critérios mais abrangentes, que considerem não apenas os aspectos ecológicos, mas também, os impactos sociais e culturais decorrentes das intervenções humanas. O fortalecimento de instrumentos econômicos, como o pagamento por serviços ambientais e os incentivos fiscais à sustentabilidade, pode contribuir para a mudança de paradigma no uso dos recursos naturais.

No plano normativo, a CRFB/1988 representa um avanço ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e ao atribuir ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Tal princípio deve orientar todas as ações governamentais e políticas públicas, servindo como critério de legitimação das decisões políticas e administrativas. A concretização desse direito, no entanto, requer não apenas a existência de normas e instituições, mas também, o engajamento de todos os setores da sociedade na luta contra a degradação ambiental e na construção de um modelo de desenvolvimento justo e duradouro.

Em face do exposto, conclui-se que os marcos legais e institucionais analisados neste trabalho oferecem uma base importante para a construção de uma agenda ambiental democrática e comprometida com os princípios da sustentabilidade. No entanto, sua eficácia está condicionada à superação de desafios estruturais e à construção de uma nova racionalidade ambiental, que reconheça os limites ecológicos do planeta e valorize a diversidade socioambiental como patrimônio coletivo. O fortalecimento da educação ambiental, a adoção de práticas participativas de gestão, a valorização do conhecimento tradicional e o investimento em ciência e tecnologia são elementos centrais para a transição rumo a uma sociedade sustentável.

Portanto, é necessário que a política ambiental brasileira deixe de ser meramente reativa, voltada à mitigação de danos já causados, para se tornar proativa e preventiva, com foco na promoção de um desenvolvimento que respeite os direitos humanos, a justiça ambiental e a integridade dos ecossistemas. A transição para esse novo paradigma exige não apenas mudanças legislativas ou institucionais, mas uma transformação cultural profunda, que coloque a sustentabilidade no centro das decisões políticas, econômicas e sociais.

Assim, o Brasil poderá cumprir seu papel de protagonista na luta global contra a crise ambiental e contribuir de forma efetiva para a construção de um futuro mais justo, equilibrado e sustentável para as presentes e futuras gerações, com foco nos desdobramentos da crise climática, que é o principal desafio da sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

Acesso em: 15 abr. 2024

BRASIL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

LEFF, E. **Racionalidade Ambiental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOUREIRO, C. F. B. (org.). **Gestão pública do ambiente e Educação Ambiental**: caminhos e interfaces. São Carlos: RiMa editora, 2012.

MINAYO, M. C. S. O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001. p. 9-29.

REIS, L. B. dos; FADIGAS, E. A. F. A; CARVALHO, C. E. **Energia, recursos naturais e a prática do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. rev. e atual. -- Barueri, SP: Manole, 2012.

SACHS, I. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

TRENNEPOHL, T. D. **Manual de direito ambiental**. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.